

Acórdão: 5.680/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001614856-08
Recurso de Revisão: 40.060155350-82
Recorrente: CSN Cimentos Brasil S.A.
IE: 493073229.00-18
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Gomes de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro de 2016 a julho de 2019, das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento;
- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de partes e peças que não atendem aos pressupostos legais estabelecidos no art. 66, §§ 6º e 12º do RICMS/02, uma vez que utilizadas para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal em que aplicadas, nos termos do § 13 do mesmo dispositivo legal, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, por serem caracterizadas como materiais de uso e consumo.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.275/22/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme Termo de Reformulação acostado às págs. 205/206, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão anexo ao e-pta às págs. 417/430.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.876/18/3ª e 23.030/18/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 546/554, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.876/18/3ª e 23.030/18/1ª.

Ressalta-se, quanto ao aspecto temporal, que as decisões indicadas como paradigmas (Acórdãos nºs 22.876/18/3ª e 23.030/18/1ª) encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas em 12/04/18 e 16/08/18, respectivamente, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (publicada em 22/12/22), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(...)

Acórdão paradigma de nº 22.876/18/3ª

No tocante ao Acórdão nº 22.876/18/3ª, indicado como paradigma, cumpre ressaltar que a citada decisão encontrava-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 3ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 2º Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

(...)

Consulta de Acompanhamento Processual

Conselho de Contribuintes - MG

[Home](#) > [Fale Conosco](#)



Obs.: Esta consulta retorna dados atualizados até as 24h do dia anterior.

Acompanhamento Processual

PTA

Dados Gerais

Nº do PTA: 01.000699083-10
Rito: Sumário
Autuado: AMG BRASIL S.A.
IE: 00.1453776.00-60

TODOS ANDAMENTOS

Data	Descrição
03/07/2018	Saída do CC/MG - Motivo: Parcelamento
29/06/2018	Resultado do julgamento: ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em considerar prejudicado o julgamento do Recurso, tendo em vista a adesão da Recorrente ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, de que trata a Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu ao julgamento o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes.
04/06/2018	Data da sessão alterada, conforme Comunicado 46/2018
17/05/2018	Pautado: julgamento marcado para 29/06/2018 na CE Câmara Especial às 08:30, conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda MG em 17/05/2018. PTA nº: 01.000699083-10 - Autuado: AMG MINERACAO S/A - Recurso de Revisão no 40.060145752-85 (Recorrente: AMG MINERACAO S/A - Procurador: Aloisio Augusto Mazeu Martins/Outro(s) - Recorrida: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL) - Relator: Sauro Henrique de Almeida - Revisor: Manoel Nazareno Procopio de Moura Junior
07/05/2018	Aguardando pautamento.
27/04/2018	Retorno ao CC/MG.
24/04/2018	Saída do CC/MG - Motivo: Exame procurador
20/04/2018	Interposição de Recurso de Revisão por AMG BRASIL S.A..
12/04/2018	Início de prazo recursal do Contribuinte. Decisão/acórdão publicado
12/04/2018	(Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda MG no dia útil anterior) Acórdão nº 22.876/18/3ª

Todavia, considerando as previsões constantes da Lei nº 22.549/17, que instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários no âmbito do estado de Minas Gerais, o Sujeito Passivo promoveu o parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, extinguindo o contencioso administrativo.

Conforme entendimento já externado em decisões desta E. Câmara Especial, Acórdão nº 5.553/21/CE, por exemplo, é importante esclarecer que a adesão ao plano de regularização de créditos tributários, se por um lado apresenta condições de pagamento mais favoráveis aos contribuintes, por outro condiciona à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Reiterando, observa-se que havia decisão da Câmara *a quo* quanto a reexame necessário da decisão, a ser realizado pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, interposto de ofício pela 3ª Câmara de Julgamento, **porém que deixou de ser levado a efeito tendo em vista a desistência da Recorrida de continuar participando do processo tributário administrativo.**

Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, desfavorável à Fazenda Pública pelo voto de qualidade e sujeita ao reexame necessário, perdeu sua eficácia processual por força da lei que condicionou a adesão do Sujeito Passivo ao programa de regularização de créditos tributários à desistência do Contribuinte em relação àquele julgamento.

Do exposto, percebe que fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação à decisão proferida no Acórdão nº 22.876/18/3ª em razão de sua perda de eficácia, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17.

Acrescenta-se ainda que os excertos da decisão indicada como paradigma transcritos pela Recorrente referem-se ao voto vencido integrante do Acórdão nº 22.876/18/3ª.

Nesse contexto, também estaria prejudicada a análise quanto ao pressuposto de cabimento em relação à decisão proferida no Acórdão nº 22.876/18/3ª, tendo em vista que a Recorrente utiliza como fundamento para sustentar a alegada divergência, em relação à decisão recorrida, o voto vencido.

Embora o voto possa expressar o entendimento defendido pela Recorrente, ele (voto vencido) não faz parte dos fundamentos que, realmente, resultaram na tomada de decisão pela 3ª Câmara de Julgamento naquela oportunidade.

Ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 83, inciso I do Regimento Interno do CCMG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos da decisão (votos vencedores), não concorrendo os fundamentos que tenham ficado vencidos.

Ademais, constatando-se que os lançamentos relativos às decisões recorrida e paradigma sob análise cuidam de aspectos fáticos distintos quanto ao aspecto abordado no recurso (partes e peças de reposição/manutenção – material de uso e consumo – decisão recorrida/bens utilizados no transporte da polpa, rejeito e água –

trecho destacado pela Recorrente referente à decisão paradigma), ainda processos produtivos distintos (extração mineral e indústria cimenteira), as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não resta configurada nos presentes autos.

Nesse sentido, ainda que a decisão indicada como paradigma não tivesse perdido sua eficácia processual, não se constataria divergência das decisões recorrida e paradigma quanto à aplicação da legislação tributária.

Acórdão indicado como paradigma nº 23.030/18/1ª

No tocante ao Acórdão indicado como paradigma nº 23.030/18/1ª, alega a Recorrente que *“embora o acórdão recorrido afirme que “o Fisco refuta com muita propriedade os argumentos acima, demonstrando que estes não se coadunam com a realidade dos fatos.”, certo é que a Fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração a partir tão somente da presunção de que as partes e peças não poderiam ser qualificados como bens do ativo imobilizado, sem qualquer análise real da produção da Recorrente e, portanto, sem perquirir a verdade dos fatos”*.

Assevera a Recorrente que *“ao assim fazê-lo, diferentemente do que entendeu o acórdão recorrido, a Fiscalização agiu em absoluta desconformidade com as determinações legais a que está submetida no exercício da sua função profissional, em especial ao art. 142 do CTN, que lhe impõe a obrigação de agir com o intuito de apurar a real existência de débito de natureza tributária”*.

Ressalta a Recorrente que *“sequer foram indicadas quais as características acerca da natureza e emprego dos bens vinculados aos créditos registrados no CIAP pela empresa autuada, que foram constatadas pela Fiscalização a fim de desqualificá-los como ativo imobilizado, aliás, sequer mencionou quais foram os conceitos legais e contábeis utilizados no seu exame”*.

Diz que *“embora tenha a Fiscalização aduzido, na autuação fiscal, que na anexa “Planilha 4” foram “explicitadas as razões que motivaram”, verifica-se que o máximo de informação dada a esse respeito se resume a 04 (quatro) frases indicadas nas colunas 39 e 40 dessa mencionada planilha, que são elas: (i) “Bem alheio - fora da área de incidência do ICMS” e (ii) “Bem alheio: troca de partes ou peças em atividade de manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos, ou substituição de máquinas, equipamentos ou aparelhos”*.

Destaca que é clara e evidente a obrigatoriedade de a Administração Pública nortear seus atos em completa observância ao princípio da busca da verdade material. Sustenta que a decisão recorrida vai de encontro ao entendimento adotado pela 1ª Câmara de Julgamento, Acórdão nº 23.030/18/1ª, no qual restou consignado que *“A inobservância, pela Fiscalização, das formalidades previstas macula o lançamento ensejando a sua nulidade.”*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argui que a Fiscalização Estadual se furtou – sem qualquer justificativa para tal – de analisar detidamente as operações praticadas pela Recorrente, deixando de perquirir a verdade dos fatos e violando, assim, o princípio da busca verdade material.

Entende que resta plenamente demonstrada a divergência de interpretação dos dispositivos legais em apreço – quanto à nulidade da autuação, uma vez que há entendimento deste E. Conselho em sentido completamente contrário ao que restou decidido no acórdão recorrido, de modo que o recurso ora interposto cumpre todos os requisitos para sua admissibilidade, nos termos previsto pelo art. 163, inciso II, do RPTA.

São reproduzidos os seguintes excertos da decisão recorrida e paradigma:

ACÓRDÃO Nº 24.274/22/1ª

(...)

“ALIAS, É FATO INCONTROVERSO QUE A MATÉRIA TRATADO NOS AUTOS DO PROCESSO EM DISCUSSÃO É DE CONHECIMENTO DO CONTRIBUINTE AUTUADO, UMA VEZ QUE FORAM EMITIDOS CONTRA OUTROS DOS SEUS ESTABELECIMENTOS, DIVERSOS AUTOS DE INFRAÇÃO VERSANDO SOBRE O MESMA MATÉRIA, QUAL SEJA – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS ÀS AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS AO ESTABELECIMENTO – CONTRA OS QUAIS O CONTRIBUINTE JÁ TERIA EXERCIDO O CONTRADITÓRIO E O SEU DIREITO DE DEFESA, COMO OS EXEMPLOS ABAIXO INDICADOS PELO FISCO.

(...)

NÃO HÁ QUE SE FALAR, TAMBÉM, EM CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS A IMPUGNANTE DEFENDEU-SE PLENAMENTE DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI IMPUTADA, ANTES MESMO DO TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, TANTO É QUE NÃO TROUXE NADA DE NOVO EM SUA DEFESA ADITADA QUE PUDESSE CONTRADITAR ESSA AFIRMAÇÃO.

(...)

COM O INTUITO DE DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS POR ELA APROPRIADOS, A IMPUGNANTE SOLICITA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, APRESENTANDO, PARA TANTO, OS QUESITOS ARROLADOS ÀS PÁGS. 80/81.

NO ENTANTO, A PERÍCIA REQUERIDA SE MOSTRA DESNECESSÁRIA, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES, ARGUMENTOS E DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS PELO FISCO, BEM COMO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, REVELAM-SE SUFICIENTES PARA A ELUCIDAÇÃO DA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.

OPINA-SE, DESSA FORMA, PELO INDEFERIMENTO DA PROVA REQUERIDA, COM FULCRO NO ART. 142, § 1º, E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA (DECRETO Nº 44.747/08).” – GRIFOS AGRESCIDOS PELA RECORRENTE.

ACÓRDÃO Nº 23.030/18/1ª

“NOS TERMOS DOS INCISOS IV E V DO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O EMBASAMENTO JURÍDICO SOB O QUAL FOI ERIGIDA A AÇÃO FISCAL E A REALIDADE DOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

CABE ASSINALAR QUE, POR ÓBVIO, A DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A AUTUAÇÃO HÁ DE GUARDAR ESTRITA E PLENA COERÊNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE, SEGUNDO A ACUSAÇÃO FISCAL, TERIAM SIDO INFRINGIDOS. **EM OUTRAS PALAVRAS, PARA FINS DE ANÁLISE DA LEGALIDADE FORMAL, DEVEM SER EXPLICITAMENTE DEMONSTRADOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A PRÁTICA DO ATO, SENDO INDISPENSÁVEL HAVER CONGRUÊNCIA ENTRE O MOTIVO LEGAL (NORMA EM QUE SE BASEIA O ATO) E O ACONTECIMENTO FÁTICO QUE ENSEJOU SUA APLICAÇÃO.**

NÃO SENDO ESTE O CASO, AFIGURA-SE EVIDENTE QUE O LANÇAMENTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A SUA VALIDADE, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SUBSISTIR.” – DESTAQUES ACRESCIDOS PELA RECORRENTE.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, **verifica-se não assistir razão à Recorrente**, uma vez que **não** se trata de divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

No caso do Acórdão nº 23.030/18/1ª, indicado como paradigma, a autuação versava sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, decorrente da utilização de base de cálculo inferior à estabelecida na legislação, relativamente às transferências interestaduais de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade.

Naqueles autos, a então Impugnante propugnou, em sede de preliminar, pela nulidade do feito fiscal com base em dois argumentos, a saber:

- ilegitimidade passiva *ad causam* do estabelecimento autuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- existência de erro no tocante à apuração da base de cálculo, haja vista a adoção, pela Fiscalização, dos preços das vendas praticados na unidade atacadista localizada em Ribeirão das Neves/MG, ao passo que, no seu modo de ver, a legislação mineira estabelece que o arbitramento do valor da mercadoria, no caso, deveria ser feito com base no mercado atacadista do local da operação.

No tocante ao primeiro item da preliminar, a então Impugnante ponderou que teria sido descumprido o comando contido no art. 89 do RPTA, uma vez que os dispositivos havidos como infringidos não guardam pertinência lógica com a descrição da situação fática que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração.

Em outras palavras, argumentou que a infração, objeto da acusação fiscal, diz respeito a operações realizadas por estabelecimentos (unidades industriais) diversos daquele que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária (CD), resultando, daí, o vício formal do lançamento, a ensejar a sua nulidade.

Também, como destacado acima, alegou a Defesa a existência de erro no tocante à apuração da base de cálculo do imposto.

A E. 1ª Câmara de Julgamento, ao analisar o referido lançamento, entendeu assistir razão à Defesa quanto à nulidade do lançamento arguida, uma vez que ele não atenderia aos requisitos impostos pela legislação tributária para a sua validade.

De modo diverso, no caso do presente processo, entendeu a Câmara *a quo* que a presente autuação preenchia todos os requisitos formais estabelecidos na legislação de regência, como se verifica dos seguintes excertos da decisão recorrida:

DECISÃO RECORRIDA

(...)

NÃO HÁ QUE SE FALAR, PORTANTO, EM NULIDADE DO LANÇAMENTO, POIS ESTE CONTÉM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, ESPECIALMENTE APÓS AS DILIGÊNCIAS DE PÁGS. 148/150 E 190/193 (COMPLEMENTAR), PARA QUE POSSA SURTIR OS EFEITOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS.

NÃO HÁ QUE SE FALAR, TAMBÉM, EM CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS A IMPUGNANTE DEFENDEU-SE PLENAMENTE DA ACUSAÇÃO QUE LHE FOI IMPUTADA, ANTES MESMO DO TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, TANTO É QUE NÃO TROUXE NADA DE NOVO EM SUA DEFESA ADITADA QUE PUDESSE CONTRADITAR ESSA AFIRMAÇÃO.

NOS ADITAMENTOS POR ELA APRESENTADOS, A IMPUGNANTE APENAS INSISTE NA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, ARGUMENTANDO QUE, MESMO APÓS AS REFORMULAÇÕES EFETUADAS PELO FISCO, OS VÍCIOS POR ELA APONTADOS NO LANÇAMENTO AINDA SE MOSTRAM PRESENTES, ARGUMENTAÇÃO ESTA QUE, MAIS UMA VEZ, FOI MUITO BEM REFUTADA PELO FISCO ÀS FLS. 244/264.

DEVE SER REJEITADA, PORTANTO, A PREFACIAL ARGUIDA PELA IMPUGNANTE.

(DESTACOU-SE).

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial entre as decisões confrontadas, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

(...)

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 31 de março de 2023.

Thiago Álvares Feital
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/p